

Autos Extrajudiciais n. 202000277832

Recomendação 2022007047115

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Administrativo n. 202000277832

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo no art. 127 e art. 129, II, ambos da Constituição Federal de 1998, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei 8.625/1993, no art. 47, VII da Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás, na Resolução nº 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevância social, além dos individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República afirma em seu art. 227 que é "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 Estatuto da Criança e do Adolescente e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - **Regras de Beijing** - da qual a República Federativa do Brasil é signatária, é dito que "*Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei*" - item 1.3;

CONSIDERANDO também que pelas citadas Regras de Beijing, em se tratando de medidas socioeducativas em meio aberto, "Procurar-se-á proporcionar aos jovens, em todas as etapas dos procedimentos, assistência em termos de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação" - item 24.1.; **CONSIDERANDO** que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" - art. 3º;

CONSIDERANDO a existência em âmbito nacional de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), previsto na Lei Federal nº 12.594/2012 que regulamentava a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO que se entende por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que o Sinase prevê, como essencial para a formulação e execução da política pública de atendimento socioeducativo a existência de planos de abrangência nacional, estadual e municipal, com vigência decenal, que deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de pelo período de 10 anos, planos esses que devem estar em sintonia com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que eles, obrigatoriamente, deverão prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no referido Estatuto;

CONSIDERANDO que a elaboração e execução planos pelos municípios precisam também estar em sintonia com os planos nacional e estadual de atendimento socioeducativo, sendo essa uma imposição legal e não uma facilidade do gestor municipal e que isso impacta diretamente no desenho e execução eficazes da política pública de tratamento da delinquência juvenil no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que diante da prática de atos infracionais os adolescentes estão sujeitos às medidas elencadas no art. 112, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, em se tratando de medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida) a competência para executá-las está a cargo dos Municípios a partir de programas;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Urana, desde o ano de 2020, Procedimento Administrativo para o acompanhamento da política pública de instituição de um sistema socioeducativo no Município de Urana;

CONSIDERANDO o Município de Urana editou a Lei nº 1.434, de 09 de fevereiro de 2022, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, para

execução das medidas em meio aberto, a saber: Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.;

CONSIDERANDO também que, na esteira do objetivo de consolidar esse sistema municipal, o Município de Uruana-GO elaborou seu Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, referente ao período de 2022 - 2031, que foi objeto de aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Uruana em reunião realizada no último dia 10/02/2022;

CONSIDERANDO que submetido referido plano à análise desta Promotoria de Justiça de Uruana, no dia 06/05/2022, foram observadas incongruências no referido plano que inviabiliza a efetivação dos objetivos traçados no referido documento, além de diversas omissões, conforme teor do despacho de mov. 31 destes autos;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto de Uruana foi objeto de análise das UNIDADES TÉCNICO-PERICIAL EM EDUCAÇÃO E EM SERVIÇO SOCIAL da COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO PERICIAL do MPMGO, que formularam minuciosos pareceres e identificaram falhas graves no referido planejamento, inclusive com indícios de que o plano elaborado pelo Município de Uruana e apresentado ao Ministério Público é cópia, quase que integral, de plano de atendimento socioeducativo elaborado pelo Município de Granja-CE;

CONSIDERANDO que a ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, entre outros, de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e/ou aplicação de medidas de proteção enseja responsabilização do Poder Público e de seus gestores (arts. 73 e 208, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que o planejamento adequado à realidade nacional, estadual e local é uma ferramenta essencial dessa política;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos da Constituição Federal, tem como função institucional a proteção, processual e extraprocessual, dos bens jurídicos que decorrem das normas constitucionais e legais acima citadas e de outras relacionadas enquanto manifestações do interesse de toda a sociedade, e, para tanto, pode lançar mão, entre outros, do instituto jurídico da recomendação; e

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial por intermédio da qual o *Parquet* expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, **RESOLVE**, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos sob o ponto de vista administrativo, cível e criminal, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Uruana, Sr. NEI DOS REIS CRUZ, e à Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. JÚBIA PATRÍCIA ARRUDA RIBEIRO, para que:

1 - nomeie com urgência nova comissão para reformulação, no prazo de até 90 (noventa) dias, referente ao período de 2022 - 2031, em substituição àquele aprovado pelo Conselho Municipal de novo Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto de Uruana, dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Uruana no dia 10/02/2022, observada as seguintes prescrições mínimas:

1.1 - na formulação documento, além do teor do despacho ministerial de mov. 31 (em anexo), o novo plano deve observar o teor dos dois pareceres elaborados pela CATEP/MPGO de mov. 33 (em anexo), visando a suprir as incongruências e omissões apontadas no referido documento, sem prejuízo de outras diligências que no processo de construção do plano se mostrarem necessárias

1.2 - em caso de falta de servidor no Município de Uruana com qualificação para realizar os diagnósticos e os estudos necessários para subsidiar a elaboração do plano adequado à realidade do município, que providencie a contratação de profissionais qualificados ou de consultoria que possua expertise para essa tarefa;

1.3 - que na construção do referido documento, ele seja objeto de participação popular, a exemplo de consultas e audiências públicas e/ou reuniões setoriais como forma de aprofundar o debate, sem se descuidar da importância de incentivar a oitiva e participação dos adolescentes no processo de elaboração do plano, garantindo-se o protagonismo juvenil nessa seara, situação sem a qual o planejamento estará maculado por um *deficit* de legitimidade na sua elaboração;

1.4 - antes da submissão de aprovação do plano pelo CMDCA de Uruana, a remessa do referido documento para análise do Ministério Público;

2 - em até 10 dias, a publicação desta recomendação no Portal do Município de Uruana na Internet em espaço adequado e de fácil visualização ao público em geral, que deverá permanecer disponível até que haja a elaboração e aprovação do novo plano pelo CMDCA de Uruana; e,

3 - por fim, em até 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta Recomendação, o **Prefeito de Uruana, Sr. NEI DOS REIS CRUZ, e Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Sra. JUBIA PATRÍCIA ARRUDA RIBEIRO**, deverão encaminhar ofício à Promotoria de Justiça de Uruana informando se acatam ou não esta recomendação, alertando-se que, em caso de silêncio, esse será interpretado como desinteresse das referidas autoridades municipais na solução amigável do problema.

Uruana-GO, data da assinatura digital.

José Soares Júnior
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Jose Soares Junior**, em **03/10/2022**, às **22:07**, e consolidado no sistema Atena em **03/10/2022**, às **22:07**, sendo gerado o código de verificação **cf816b90-25ae-013b-50c5-0050568b14ca**, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

